



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS



(DO SR. PEDRO SAMPAIO)

ASSUNTO:

PROCOLO N.º _____

Isenta do I.C.M. gêneros de primeira necessidade que menciona.

DESPACHO: Anexe-se ao PLC 188/81, nos termos do art. 71 do R.I.

AO ARQUIVO em 3 de junho de 1982

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 275 DE 1982

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 20
Caixa: 7
PLP N° 275/1982
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 275, DE 1982

(DO SR. PEDRO SAMPAIO)

Isenta do I.C.M. gêneros de primeira necessidade que menciona.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 188, DE 1981, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexa-se ao Projeto de Lei Complementar nº 188, de 1981, nos termos do artigo 71 do Regimento Interno, em 28.05.82.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

215

Isenta do I.C.M. gêneros de primeira necessidade que menciona.

Do Deputado PEDRO SAMPAIO

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º São isentos do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias o arroz, o feijão e a farinha de mandioca.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Handwritten signature



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê, no § 2º do art. 19, que a União poderá conceder isenção de impostos estaduais e municipais atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional.

Os gêneros de primeira necessidade andam sempre em constante elevação. O custo de vida e a inflação são fatores que trazem grande intranquilidade a todos. Os impostos sobre os alimentos básicos trazem consequências nefastas sobre a qualidade da comida consumida pela população.

Os trabalhadores de salário-mínimo, por exemplo, pelos índices oficiais gastam 46% do salário em alimentação. Com isso, entregam ao Governo quase 10% de seus ganhos, a título de impostos sobre esses alimentos.

Em recente trabalho, o Professor RAFAEL MORENO RODRIGUES sustenta a "Intributabilidade dos gêneros alimentícios básicos" (Ed. Resenha Tributária, São Paulo, 1981, 114 páginas). Trata-se de estudo sério, analisando nossa situação atual e apontando sólidas razões jurídicas e políticas em defesa de seu pensamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Sustenta esse professor de Direito Tributário " que não existe nenhum embasamento moral, econômico, social ou mesmo jurídico, estreme de dúvidas, que autorize a instituição de tributos e especialmente de impostos que venham a onerar os preços dos alimentos, indispensáveis à subsistência humana."

A tributação sobre alimentos básicos reduz a dieta de boa parte da população, provoca subnutrição acentuada (e até mesmo a morte), dá origem a doenças que são devidas à alimentação insuficiente.

Os alimentos são sempre um componente do custo de qualquer processo produtivo, pois eles são a matéria-prima indispensável para a produção da energia, física ou mental, que é necessária para o desempenho de qualquer trabalho e, sem este, não se pode falar em produção.

Os impostos sobre gêneros alimentícios básicos trazem ainda, como consequência, gastos maiores com a previdência social: são inúmeros os internamentos de crianças subnutridas! E, mesmo se mal alimentadas, essas crianças conseguem superar a luta pela vida, serão jovens ou adultos com nítida predisposição às doenças. Sobretudo, a ciência médica já esclareceu que a deficiente alimentação das crianças traz consequências gravíssimas sobre o desenvolvimento cerebral.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Considero um verdadeiro absurdo a tributação sobre gêneros alimentícios básicos enquanto revistas pornográficas gozam de imunidade tributária...

Espero que o Congresso Nacional seja sensível ao problema e transforme este projeto em texto legal. A propósito, permito-me lembrar que a iniciativa, por parte de parlamentar, é perfeitamente constitucional. Com efeito, a nossa Lei Política estabelece como norma geral a iniciativa concorrente (Senadores, Deputados, Comissão de qualquer Casa do Congresso, Presidente da República e Tribunais superiores, com jurisdição em todo o território nacional). As exceções estão claramente enunciadas. Por isso, devem ser interpretadas restritivamente.

Assim, quando o art. 57 declara a competência exclusiva do Presidente da República para início de tramitação legislativa referente a proposições sobre "matéria financeira", não se pode entender que aí esteja vedado ao parlamentar apresentar projetos sobre matéria de direito tributário.

Nesse sentido, a lição do maior constitucionalista brasileiro vivo, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



" Matéria tributária. O preceito em exame reserva ao Presidente da República a iniciativa em matéria tributária dos Territórios. Tal matéria, que compreende essencialmente a criação, bem como o aumento, e a disciplina dos tributos, é objeto de lei federal (o texto analisado apenas e tão-somente exclui do âmbito parlamentar a iniciativa nessa matéria).

Essa referência a matéria tributária esclarece particularmente a menção a matéria financeira, contida no item I deste artigo. Mostra que, no entender do constituinte, a matéria financeira não abrange necessariamente a matéria tributária. Tanto assim é que reservada pelo item I a matéria financeira à iniciativa presidencial, este item IV, para reservar a matéria tributária dos Territórios ao Presidente da República teve de fazer referência expressa."

(in Comentários à Constituição Brasileira, 2a. ed, São Paulo, Saraiva, 1977, fls. 48).

A proposição, ora submetida ao exame dos nobres pares, encerra matéria da maior grandeza e, estou certo, contará com o decisivo apoio de todos os congressistas.

Sala das Sessões, em


Deputado PEDRO SAMPAIO

DISPÕE SOBRE OS CONVÊNIOS PARA A CONCESSÃO DE ISENÇÕES DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1.º — As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único — O disposto neste artigo também se aplica

- I — À redução da base de cálculo;
- II — À devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
- III — À concessão de créditos presumidos;

IV — A quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiros concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus.

V — As prorrogações e as extensões das isenções vigentes nesta data

Art. 2.º — Os convênios a que alude o artigo 1.º serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.

§ 1.º — As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2.º — A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3.º — Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no "Diário Oficial" da União. (1)

Art. 3.º — Os convênios podem dispor que a aplicação de qualquer de suas cláusulas seja limitada a uma ou a algumas Unidades da Federação.

Art. 4.º — Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no "Diário Oficial" da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará Decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se também às Unidades da Federação cujos representantes não tenham comparecido à reunião em que hajam sido celebrados os convênios.

§ 2.º — Considerar-se-á rejeitado o convênio que não for expressa ou tacitamente ratificado pelo Poder Executivo de todas as Unidades da Federação ou, nos casos de revogação a que se refere o artigo 2.º, § 2.º, desta Lei, pelo Poder Executivo de, no mínimo, quatro quintos das Unidades da Federação.

Art. 5.º — Até 10 (dez) dias depois de findo o prazo de ratificação dos convênios, promover-se-á, segundo o disposto em regimento, a publicação relativa à ratificação ou à rejeição no "Diário Oficial" da União.

Art. 6.º — Os convênios entrarão em vigor no trigésimo dia após a publicação a que se refere o artigo 5.º, salvo disposição em contrário.

Art. 7.º — Os convênios ratificados obrigam todas as Unidades da Federação, inclusive as que, regularmente convocadas, não se tenham feito representar na reunião.

Art. 8.º — A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

- I — A nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria;
- II — A exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Parágrafo único — Às sanções previstas neste artigo poder-se-ão acrescentar a presunção de irregularidade das contas correspondentes ao exercício, a juízo do Tribunal de Contas da União, e a suspensão do pagamento das quotas referentes ao Fundo de Participação, ao Fundo Especial e aos impostos referidos nos itens VIII e IX do artigo 21 da Constituição Federal.

Art. 9.º — É vedado aos Municípios, sob pena das sanções previstas no artigo anterior, concederem qualquer dos benefícios relacionados no artigo 1.º no que se refere à sua parcela na receita do imposto de circulação de mercadorias.

Art. 10 — Os convênios definirão as condições gerais em que se poderão conceder, unilateralmente, anistia, remissão, transação, moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação do prazo de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias.

Art. 11 — O Regimento das reuniões de representantes das Unidades da Federação será aprovado em convênio.

Art. 12 — São mantidos os benefícios fiscais decorrentes de convênios regionais e nacionais vigentes à data desta Lei, até que revogados ou alterados por outro.

§ 1.º — Continuam em vigor os benefícios fiscais ressalvados pelo § 6.º do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação, que lhe deu o artigo 5.º do Decreto-lei n.º 834, de 8 de setembro de 1969, até o vencimento do prazo ou cumprimento das condições correspondentes.

§ 2.º — Quaisquer outros benefícios fiscais concedidos pela legislação estadual considerar-se-ão revogados se não forem convalidados pelo primeiro convênio que se realizar na forma desta Lei, ressalvados os concedidos por prazo certo ou em função de determinadas condições que já tenham sido incorporados ao patrimônio jurídico de contribuinte. O prazo para a celebração deste convênio será de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 3.º — A convalidação de que trata o parágrafo anterior se fará pela aprovação de 2/3 (dois terços) dos representantes presentes, observando-se, na respectiva ratificação, este quorum e o mesmo processo do disposto no artigo 4.º.

Art. 13 — O artigo 178 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178 — A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104."

Art. 14 — Sairão com suspensão do imposto de circulação de mercadorias:

- I — As mercadorias remetidas pelo estabelecimento do produtor para estabelecimento de Cooperativa de que faça parte, situada no mesmo Estado;
- II — As mercadorias remetidas pelo estabelecimento de Cooperativa de Produtores, para estabelecimento, no mesmo Estado, da própria Cooperativa, de Cooperativa Central ou de Federação de Cooperativas de que a Cooperativa remetente faça parte.

§ 1.º — O imposto devido pelas saídas mencionadas nos incisos I e II será recolhido pelo destinatário quando da saída subsequente esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo.

§ 2.º — Ficam revogados os incisos IX e X do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 4, de 2 de dezembro de 1969. (2)

Art. 15 — O disposto nesta Lei não se aplica às indústrias instaladas ou que vierem a instalar-se na Zona Franca de Manaus, sendo vedado às demais Unidades da Federação determinar a exclusão de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo concedido pelo Estado do Amazonas.

Art. 16 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

